VOTO DO RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	*8981/2006*
CONTRIBUINTE:	*Vitopel do Brasil Ltda*
REPRESENTANTE LEGAL:	*Sudatti & Pereira Advogados*
AUTO DE INFRAÇÃO	***128.22.2008***
INFRAÇÃO:	*Artigos 10 e 11 da Lei nº 3648/2003, c.c. artigo 8º e 9º do Decreto nº 6536/2004, por falta de recolhimento de* imposto, com multa estipulada no art. 180, V, da Lei supracitada.

1. RELATÓRIO

A Recorrente requereu em fls. 1530 a 1543 o cancelamento dos Autos de Infração referente a responsabilidade tributária. Afirma não ser a contribuinte de direito do imposto cobrado. (AI 128.22.2008)

Houve autuação pela fiscalização tributária fundada no art. 10 e 11 da Lei 3648/2003, c.c art. 8º e 9º do Decreto 6536/2004, pela responsabilidade tributária e falta de recolhimento de imposto, com multa estipulada no art. 180, V, da Lei supracitada.

Sustenta a Recorrente que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seria da prestadora de serviços, a empresa CPJ Indústria e Comércio Ltda, que é o sujeito passivo da obrigação principal e não da tomadora, no caso a Recorrente.

Argumenta a Recorrente ainda que a atividade descrita não está enquadrada no conceito de obra civil e faz uso da terminologia do Direito Civil, para definir as obras de construção civil, concluindo que o serviço prestado não faz parte do item a que se refere a retenção de imposto pela Lei Municipal, mas devido ao Município do estabelecimento do prestador do serviço.

Esta é a sintese do necessário.

Passa-se a analisar o mérito do recurso, uma vez que tempestivo.

2. VOTO

Os argumentos trazidos pela fiscalização já enfrentaram com acerto a pretensão recursal, uma vez que a definição de construção civil engloba não só as obras de estrutura de edifícios como também obras de terra, edificação, estradas e logradouros públicos, terraplanagem e pavimentação, hidráulicas e instalações, montagens e estruturas em geral.

O disposto no art. 30.I da Constituição Federal diz que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de seu interesse. No mesmo sentido o art. 128 do CTN dispõe que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador. É isso que o faz a Lei Municipal 3648/2003. O art. 10 e 11, estabelece que a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, **tomadora** ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, **7.02**, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 seja responsável tributária pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN.

A recorrente enfatiza que os serviços a que se referem o Auto de Infração não devem ser enquadrados como obras de construção civil e sim como instalação e montagem de peças, tendo em vista que a referida máquina pode ser retirada em qualquer momento.

Não assiste razão à Recorrente. Como já assentou a própria fiscalização tanto as fotos (fls. 1424) quanto a descrição na nota fiscal confirmam que a máquina está assentada ao solo e de acordo com o CNAE se enquadra no item 7.02 – **instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos** .

Deste modo, os serviços prestados e documentado por intermédio fotos de fls.1424 foram, no entender dessa Comissão julgadora, devidamente enquadrados pela fiscalização no ato de lavratura do Auto de Infração objeto de recurso **no subitem 7.02.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, constituída pela Portaria nº 11.197 de 11 de fevereiro de 2019, alterada pela Portaria nº 11.239 de 10 de maio de 2019, **CONHECE** do Recurso Voluntário interposto, e no mérito decide **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão do recorrente, decidindo pela manutenção dos Autos de Infração nº 128.22.2008 por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Mauá, 17 de junho de 2019.

FELIPE RAMINELLI LEONARDI
Presidente da Comissão
RF 37.533

MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente
RF 36.043

RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829

LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	*8981/2006*
CONTRIBUINTE:	*Vitopel do Brasil Ltda*
REPRESENTANTE LEGAL:	*Sudatti & Pereira Advogados*
AUTO DE INFRAÇÃO	***131.22.2008***
INFRAÇÃO:	*Artigos 10 e 11 da Lei nº 3648/2003, c.c. artigo 8º e 9º do Decreto nº 6536/2004, por falta de recolhimento de* imposto, com multa estipulada no art. 180, V, da Lei supracitada.

1. RELATÓRIO

A Recorrente requereu em fls. 1530 a 1543 cancelar os Autos de Infração referente a responsabilidade tributária, em que afirma não ser a contribuinte de direito do imposto cobrado. (AI 131.22.2008)

Houve autuação pela fiscalização tributária fundada no art. 10 e 11 da Lei 3648/2003, c.c art.8º e 9º do Decreto 6536/2004, pela responsabilidade tributária e falta de recolhimento de imposto, com multa estipulada no art. 180, V, da Lei supracitada.

Sustenta a Recorrente que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seria da prestadora de serviços, a empresa Montek Serviços de Pontes Rolantes Ltda ME, que é o sujeito passivo da obrigação principal e não da tomadora, no caso a Recorrente.

Argumenta ainda a Recorrente que a atividade descrita não está enquadrada no conceito de obra civil e faz uso da terminologia do Direito Civil, para definir as obras de construção civil, concluindo que o serviço prestado não faz parte do item a que se refere a retenção de imposto pela Lei Municipal, mas devido ao Município do estabelecimento do prestador do serviço.

Esta é a sintese do necessário.

Passa-se a analisar o mérito do recurso, uma vez que tempestivo.

2. VOTO

Os argumentos trazidos pela fiscalização já enfrentaram com acerto a pretensão recursal, uma vez que a definição de construção civil engloba não só as obras de estrutura de edifícios como também obras de terra, edificação, estradas e logradouros públicos, terraplanagem e pavimentação, hidráulicas e instalações, montagens e estruturas em geral.

O disposto no art. 30.I da constituição Federal diz que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de seu interesse; o art. 128 do CTN dispõe que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador e a Lei Municipal 3648/2003, art. 10 e 11, estabelece que a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, **tomadora** ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, **7.05**, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 seja responsável tributária pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN.

A recorrente enfatiza que os serviços a que se referem o Auto de Infração não devem ser enquadrados como obras de construção civil e sim como serviços de manutenção.

Não assiste razão à Recorrente. Como já assentou a própria fiscalização tanto a cláusula 1 do contrato (fls. 1544) quanto a descrição dos serviços nas Notas Fiscais da prestadora em fls. 2116/1220, referem-se a manutenção de pontes rolantes, que são por sua vez, parte da unidade industrial da Recorrente e de acordo com o CNAE se enquadra no item 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios.

Deste modo, os serviços prestados e documentado por intermédio de cópia do contrato de fls.1544/1557 foram, no entender dessa Comissão julgadora, devidamente enquadrados pela fiscalização no ato de lavratura do Auto de Infração objeto de recurso **no subitem 7.05.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, constituída pela Portaria nº 11.197 de 11 de fevereiro de 2019, alterada pela Portaria nº 11.239 de 10 de maio de 2019, **CONHECE** do Recurso Voluntário interposto, e no mérito decide **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão do recorrente, decidindo pela manutenção dos Autos de Infração nº 131.22.2008 por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Mauá, 17 de junho de 2019.

FELIPE RAMINELLI LEONARDI
Presidente da Comissão
RF 37.533

MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente
RF 36.043

RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829

LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	*8981/2006*
CONTRIBUINTE:	*Vitopel do Brasil Ltda*
REPRESENTANTE LEGAL:	*Sudatti & Pereira Advogados*
AUTO DE INFRAÇÃO	***134.22.2008***
INFRAÇÃO:	*Artigos 10 e 11 da Lei nº 3648/2003, c.c. artigo 8º e 9º do Decreto nº 6536/2004, por falta de recolhimento de* imposto, com multa estipulada no art. 180, V, da Lei supracitada.

1. RELATÓRIO

A Recorrente requereu em fls. 1530 a 1543 cancelar os Autos de Infração referente a responsabilidade tributária, em que afirma não ser a contribuinte de direito do imposto cobrado. (AI 134.22.2008)

Houve autuação pela fiscalização tributária fundada no art. 10 e 11 da Lei 3648/2003, c.c art.8º e 9º do Decreto 6536/2004, pela responsabilidade tributária e falta de recolhimento de imposto, com multa estipulada no art. 180, V, da Lei supracitada.

Sustenta a Recorrente que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seria da prestadora de serviços, a empres Alfamont Instalações Ltda, que é o sujeito passivo da obrigação principal e não da tomadora, no caso a recorrente.

Argumenta a Recorrente que a atividade descrita não está enquadrada no conceito de obra civil e faz uso da terminologia do Direito Civil, para definir as obras de construção civil, concluindo que o serviço prestado não faz parte do item a que se refere a retenção de imposto pela Lei Municipal, mas devido ao Município do estabelecimento do prestador do serviço.

Esta é a sintese do necessário.

Passa-se a analisar o mérito do recurso, uma vez que tempestivo.

2. VOTO

Os argumentos trazidos pela fiscalização já enfrentaram com acerto a pretensão recursal, uma vez que a definição de construção civil engloba não só as obras de estrutura de edifícios como também obras de terra, edificação, estradas e logradouros públicos, terraplanagem e pavimentação, hidráulicas e instalações, montagens e estruturas em geral.

O disposto no art. 30.I da constituição Federal diz que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de seu interesse; o art. 128 do CTN dispõe que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador e a Lei Municipal 3648/2003, art. 10 e 11, estabelece que a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, **tomadora** ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, **7.02**, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 seja responsável tributária pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN.

A recorrente enfatiza que os serviços a que se referem o Auto de Infração não devem ser enquadrados como obras de construção civil e sim como serviços de montagem e instalação de equipamentos.

Não assiste razão à Recorrente. Como já assentou a própria fiscalização, a descrição dos serviços nas Notas Fiscais da prestadora em fls. 1230/1247, referem-se a montagens de dispositivos e instalação de isolamento térmico que são por sua vez, parte da unidade industrial da Recorrente e de acordo com o CNAE se enquadra no item 7.02 – instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

Deste modo, os serviços prestados e documentado por intermédio de cópias de notas fiscais em fls. 1230/1247 foram, no entender dessa Comissão julgadora, devidamente enquadrados pela fiscalização no ato de lavratura do Auto de Infração objeto de recurso **no subitem 7.02.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, constituída pela Portaria nº 11.197 de 11 de fevereiro de 2019, alterada pela Portaria nº 11.239 de 10 de maio de 2019, **CONHECE** do Recurso Voluntário interposto, e no mérito decide **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão do recorrente, decidindo pela manutenção dos Autos de Infração nº 134.22.2008 seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Mauá, 17 de junho de 2019.

FELIPE RAMINELLI LEONARDI
Presidente da Comissão
RF 37.533

MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente
RF 36.043

RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829

LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	*8981/2006*
CONTRIBUINTE:	*Vitopel do Brasil Ltda*
REPRESENTANTE LEGAL:	*Sudatti & Pereira Advogados*
AUTO DE INFRAÇÃO	***138.22.2008***
INFRAÇÃO:	*Artigos 10 e 11 da Lei nº 3648/2003, c.c. artigo 8º e 9º do Decreto nº 6536/2004, por falta de recolhimento de* imposto, com multa estipulada no art. 180, V, da Lei supracitada.

1. RELATÓRIO

A Recorrente requereu em fls. 1530 a 1543 cancelar os Autos de Infração referente a responsabilidade tributária, em que afirma não ser a contribuinte de direito do imposto cobrado. (AI 138.22.2008)

Houve autuação pla fiscalização tributária fundada no art. 10 e 11 da Lei 3648/2003, c.c art.8º e 9º do Decreto 6536/2004, pela responsabilidade tributária e falta de recolhimento de imposto, com multa estipulada no art. 180, V, da Lei supracitada.

Sustenta a Recorrente que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seria da prestadora de serviços, a empresa Meltrom Com. Mat. Elétricos e Eletrônicos Ltda, que é o sujeito passivo da obrigação principal e não da tomadora, no caso a Recorrente.

Argumenta a Recorrente ainda que a atividade descrita não está enquadrada no conceito de obra civil e faz uso da terminologia do Direito Civil, para definir as obras de construção civil, concluindo que o serviço prestado não faz parte do item a que se refere a retenção de imposto pela Lei Municipal, mas devido ao Município do estabelecimento do prestador do serviço.

Esta é a sintese do necessário.

Passa-se a analisar o mérito do recurso, uma vez que tempestivo.

2. VOTO

Os argumentos trazidos pela fiscalização já enfrentaram com acerto a pretensão recursal, uma vez que a definição de construção civil engloba não só as obras de estrutura de edifícios como também obras de terra, edificação, estradas e logradouros públicos, terraplanagem e pavimentação, hidráulicas e instalações, montagens e estruturas em geral.

O disposto no art. 30.I da constituição Federal diz que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de seu interesse; o art. 128 do CTN dispõe que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador e a Lei Municipal 3648/2003, art. 10 e 11, estabelece que a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, **tomadora** ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, **7.05**, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 seja responsável tributária pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN.

A recorrente enfatiza que os serviços a que se referem o Auto de Infração não devem ser enquadrados como obras de construção civil e sim como serviços de manutenção elétrica.

Não assiste razão à Recorrente. Como já assentou a própria fiscalização, a descrição dos serviços nas Notas Fiscais da prestadora em fls. 1288/1325, referem-se a manutenção elétrica na unidade industrial da Recorrente e de acordo com o CNAE se enquadra no item 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios.

Deste modo, os serviços prestados e documentado por intermédio de cópias de notas fiscais em fls. 1288/1325 foram, no entender dessa Comissão julgadora, devidamente enquadrados pela fiscalização no ato de lavratura do Auto de Infração objeto de recurso **no subitem 7.05.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, constituída pela Portaria nº 11.197 de 11 de fevereiro de 2019, alterada pela Portaria nº 11.239 de 10 de maio de 2019, **CONHECE** do Recurso Voluntário interposto, e no mérito decide **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão do recorrente, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 138.22.2008 por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Mauá, 17 de junho de 2019.

FELIPE RAMINELLI LEONARDI
Presidente da Comissão
RF 37.533

MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente
RF 36.043

RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829

LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	*8981/2006*
CONTRIBUINTE:	*Vitopel do Brasil Ltda*
REPRESENTANTE LEGAL:	*Sudatti & Pereira Advogados*
AUTO DE INFRAÇÃO	***143.22.2008***
INFRAÇÃO:	*Artigos 10 e 11 da Lei nº 3648/2003, c.c. artigo 8º e 9º do Decreto nº 6536/2004, por falta de recolhimento de* imposto, com multa estipulada no art. 180, V, da Lei supracitada.

1. RELATÓRIO

A Recorrente requereu em fls. 1530 a 1543 cancelar os Autos de Infração referente a responsabilidade tributária, em que afirma não ser a contribuinte de direito do imposto cobrado. (AI 143.22.2008)

Houve autuação pela fiscalização tributária fundada no art. 10 e 11 da Lei 3648/2003, c.c art.8º e 9º do Decreto 6536/2004, pela responsabilidade tributária e falta de recolhimento de imposto, com multa estipulada no art. 180, V, da Lei supracitada.

Sustenta a Recorrente que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seria da prestadora de serviços, a empresa Masstin Engenharia e Instalações Ltda, que é o sujeito passivo da obrigação principal e não da tomadora, no caso a Recorrente.

Argumenta a Recorrente que a atividade descrita não está enquadrada no conceito de obra civil e faz uso da terminologia do Direito Civil, para definir as obras de construção civil, concluindo que o serviço prestado não faz parte do item a que se refere a retenção de imposto pela Lei Municipal, mas devido ao Município do estabelecimento do prestador do serviço.

Esta é a sintese do necessário.

Passa-se a analisar o mérito do recurso, uma vez que tempestivo.

2. VOTO

Os argumentos trazidos pela fiscalização já enfrentaram com acerto a pretensão recursal, uma vez que a definição de construção civil engloba não só as obras de estrutura de edifícios como também obras de terra, edificação, estradas e logradouros públicos, terraplanagem e pavimentação, hidráulicas e instalações, montagens e estruturas em geral.

O disposto no art. 30.I da constituição Federal diz que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de seu interesse; o art. 128 do CTN dispõe que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador e a Lei Municipal 3648/2003, art. 10 e 11, estabelece que a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, **tomadora** ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, **7.05**, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 seja responsável tributária pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN.

A recorrente enfatiza que os serviços a que se referem o Auto de Infração não devem ser enquadrados como obras de construção civil e sim como serviços de manutenção de ar condicionado.

Não assiste razão à Recorrente. Como já assentou a própria fiscalização, a descrição dos serviços nas Notas Fiscais da prestadora em fls. 1288/1325, referem-se a serviços de manutenção conforme contrato, mas não consta nos autos cópia do referido contrato ou outro documento com a descrição do serviço contratado e de acordo com o CNAE se enquadra no item 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios.

Deste modo, os serviços prestados e documentado por intermédio de cópias de notas fiscais em fls. 13481360/1325 foram, no entender dessa Comissão julgadora, devidamente enquadrados pela fiscalização no ato de lavratura do Auto de Infração objeto de recurso **no subitem 7.05.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, constituída pela Portaria nº 11.197 de 11 de fevereiro de 2019, alterada pela Portaria nº 11.239 de 10 de maio de 2019, **CONHECE** do Recurso Voluntário interposto, e no mérito decide **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão do recorrente, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 143.22.2008 por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Mauá, 17 de junho de 2019.

FELIPE RAMINELLI LEONARDI
Presidente da Comissão
RF 37.533

MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente
RF 36.043

RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829

LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	*8981/2006*
CONTRIBUINTE:	*Vitopel do Brasil Ltda*
REPRESENTANTE LEGAL:	*Sudatti & Pereira Advogados*
AUTO DE INFRAÇÃO	***145.22.2008***
INFRAÇÃO:	*Artigos 10 e 11 da Lei nº 3648/2003, c.c. artigo 8º e 9º do Decreto nº 6536/2004, por falta de recolhimento de* imposto, com multa estipulada no art. 180, V, da Lei supracitada.

1. RELATÓRIO

A Recorrente requereu em fls. 1530 a 1543 cancelar os Autos de Infração referente a responsabilidade tributária, em que afirma não ser a contribuinte de direito do imposto cobrado. (AI 145.22.2008)

Sustenta a Recorrente que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seria da prestadora de serviços, Grupo Karisma Ltda, que é o sujeito passivo da obrigação principal e não da tomadora, no caso a Vitopel.

Houve autuação pela fiscalização tributária fundada no art. 10 e 11 da Lei 3648/2003, c.c art.8º e 9º do Decreto 6536/2004, pela responsabilidade tributária e falta de recolhimento de imposto, com multa estipulada no art. 180, V, da Lei supracitada, em decorrência dos serviços prestados pela empresa Grupo Karisma Ltda, por serviços enquadrados no item 3.05

Esta é a sintese do necessário.

Passa-se a analisar o mérito do recurso, uma vez que tempestivo.

2. VOTO

A descrição do serviço na nota fiscal é de **prestação de serviços e locação de equipamento** e embora a Recorrente não apresentou documentos que tenham a descrição completa dos serviços que foram prestados e dos equipamentos locados, quando solicitado pela fiscalização a empresa prestadora do serviço, Grupo Karisma S/C Ltda, informou em fls. 826, que tratava-se de locação de tendas e brinquedos e que tais equipamentos foram operados por funcionários da Recorrente.

A recorrente enfatiza que os serviços a que se referem o Auto de Infração devem ser enquadrados no item 3.06 – Locação de Bens Móveis, o qual foi excluído da lista de serviços em 01/01/2007, ainda que a fiscalização defenda que o enquadramento correto seria o 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, não merece prosperar tal alegação.

Assiste razão à Recorrente. Como já assentou a própria fiscalização, os esclarecimentos da empresa prestadora de serviços comprovam tratar-se apenas de locação de tendas e brinquedos e de acordo com a Súmula 31 do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Deste modo, os serviços prestados e documentado por intermédio de cópia de nota fiscal e esclarecimentos da prestadora do serviço foram, no entender dessa Comissão julgadora, indevidamente enquadrados pela fiscalização no ato de lavratura do Auto de Infração objeto de recurso **no subitem 3.05.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, constituída pela Portaria nº 11.197 de 11 de fevereiro de 2019, alterada pela Portaria nº 11.239 de 10 de maio de 2019, **CONHECE** do Recurso Voluntário interposto, e no mérito decide **DAR PROVIMENTO** à pretensão do recorrente, decidindo pelo cancelamento do Auto de Infração nº 145.22.2008.

Publique-se.

Mauá, 17 de junho de 2019.

FELIPE RAMINELLI LEONARDI
Presidente da Comissão
RF 37.533

MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente
RF 36.043

RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829

LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411